DELIBERAÇÃO AC00 - 1492/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15590/2015/001
PROTOCOLO	: 1720767
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
RECORRENTE	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9417/2015.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/15590/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: WALLAS GONÇALVES MILFONT e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9417/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular o procedimento licitatório, a formalização contratual e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 18213/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte determinação:

> *"I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a* ***regularidade dos atos administrativos*** *de:*
>
> *a)* ***licitação realizada pelo Município de Itaporã****, por meio do Pregão Presencial n. 25, de 2015;*
>
> *b)* ***contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo*** *n. 86, de 2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa José Astério Arévalo – MEI;*
>
> *II –* ***aplicar ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, (...), Prefeito Municipal de Itaporã, multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) FERMS, pela intempestividade na remessa****, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 86, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 42, IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;*
>
> *IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2° do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle de Externo para o acompanhamento da execução financeira da contratação."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que não houve intempestividade na remessa dos documentos.

Compulsando os autos, observo que ocorreu a remessa intempestiva de documentos, ao contrário do alega o recorrente, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"O ponto nodal do recurso repousa no arbitramento de multa de 30 (trinta) UFERMS, por intempestividade na remessa do contrato administrativo e demais documentos correlatos.*
>
> *O recorrente afirmar que a publicação do contrato ocorreu em 11/05/2015 e sua remessa ocorreu em 21/05/2015, portanto, de forma tempestiva.*

Compulsando-se os autos vê-se que, efetivamente, ocorreu uma remessa no dia 21/05/2015 (fl. 10 dos autos originários), tal como sustentado pelo recorrente. Entretanto, analisando-se o Ofício 234/2015 (fl. 07 do processo original) expedido pela Diretoria Geral (Divisão de Protocolo) desta Corte de Contas, houve a devolução dos documentos por estar em desacordo com a Instrução Normativa nº 35/2011, em cumprimento ao que prescreve o art. 91 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 91. O documento ou outra peça que o jurisdicionado encaminhar ao Tribunal ser-lhe-á devolvido, se o encaminhamento não cumprir os requisitos estabelecidos em ato normativo pertinente.

Diante disso, os documentos encaminhados de forma incompleta não são considerados como remetidos, sendo assim, a data da remessa somente foi considerada quando do encaminhamento em estrita obediência aos requisitos do citado ato normativo (IN35/2011), ou seja, em 31/08/2015 (fl. 03 dos autos originários).

Neste compasso, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, desde 2012 já previu o seguinte:

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

No mesmo diapasão, o inciso I do art. 184 do Regimento Interno também regulamentou o tema, vejamos:

Art. 184. Sempre que determinado Poder, órgão, entidade, autoridade ou pessoa deixar de prestar tempestivamente as contas a que está obrigado, o Tribunal deverá tomar as medidas cabíveis para a tomada de contas (LC n. 160, de 2012, art. 24, II), observado o disposto nos arts. 185 e 186. Parágrafo único. A tomada de contas será também realizada nos casos: I - de prestação incompleta de contas, pela falta de documentos exigidos, cujas contas são consideradas não prestadas (LC n. 160, de 2012, art. 37);

Por fim, observa-se que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa, nas condições em que foi cominada.

Destarte, entendemos que as razões recursais apresentadas não são hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual nos posicionamos no sentido de que seja mantida inalterada a precitada Decisão, uma vez que, além do exposto, a uma multa cominada de forma razoável e dentro dos parâmetros legais" (fls. 19-21) (grifei)

Com efeito, os documentos encaminhados de forma incompleta não são considerados como remetidos, sendo assim, a data da remessa somente foi considerada quando do encaminhamento em estrita obediência aos requisitos do citado ato normativo (IN35/2011), ou seja, em 31/08/2015.

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9417/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, os documentos encaminhados de forma incompleta não são considerados como remetidos, sendo assim, a data da remessa somente foi considerada quando do encaminhamento completo, em estrita obediência aos requisitos do citado ato normativo (IN35/2011);

03. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP